



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO

**PROVIMENTO N. 3/2010**

*Estabelece procedimentos para expedição de precatórios, pelas Varas do Trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decorrência da Emenda Constitucional n. 62, de 9/12/2009 e da Resolução n. 115 do Conselho Nacional de Justiça, de 2/7/2010.*

A Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 30, VI, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar aspectos procedimentais alusivos às novas diretrizes da Emenda Constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e, em especial, os §§ 9.º e 10 do referido artigo, bem como o disposto no artigo 6.º da Resolução n. 115 do Conselho Nacional de Justiça, de 02 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento uniforme relativo à operacionalização do pagamento dos precatórios de responsabilidade da União e Entidades Federais, Estaduais e Municipais devedoras, expedidos a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional;

CONSIDERANDO que a norma constitucional em questão é de aplicação imediata;

CONSIDERANDO que do mês de dezembro até a presente data já foram expedidos vários precatórios, sem ter sido solicitado à Fazenda Pública devedora informação sobre débitos a serem abatidos, a título de compensação, nos termos do § 9.º supracitado;

**R E S O L V E:**

Art. 1.º Determinar que, antes da expedição dos precatórios, o juízo da execução solicite à Fazenda Pública devedora, para resposta, em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos pela Fazenda Pública devedora contra o credor original, cujo valor deverá ser abatido dos precatórios, a título de compensação, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles em que a execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO

**PROVIMENTO N. 3/2010**

§ 1.º Havendo resposta de pretensão de compensação pela Entidade devedora, o juízo da execução decidirá o incidente nos próprios autos, após ouvir a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º Decidindo pela compensação, a requisição deverá ser expedida pelo valor bruto, e o valor a ser compensado deverá ser informado ao Tribunal, separadamente, conforme formulário padronizado que será publicado pela Presidência do Tribunal.

§ 3.º Com vista à celeridade e economia processuais, a oportunidade da concessão de prazo à Fazenda Pública de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concomitante ao prazo conferido pelo artigo 884 da Consolidação das Leis de Trabalho.

§ 4.º Os precatórios que forem expedidos pelo juízo da execução, sem a observância do disposto no *caput* deste artigo, serão devolvidos pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, independentemente de despacho.

Art. 2.º Para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 62/2009, em que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios realizar a referida intimação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Provimento.

Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora será decidida pela Presidência, por meio do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, ouvida a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3.º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara do Trabalho ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir os documentos de arrecadação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os aos autos.

Art. 4.º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do documento de arrecadação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados.

Art. 5.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 4 de agosto de 2010.

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA  
Desembargadora-Presidente e Corregedora